



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359049-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante MUNICIPIO DE AMERICANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359049-25.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE AMERICANA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: AMERICANA

Voto nº 60.283 (tv)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MULTA DIÁRIA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada, determinando a realização de procedimento cirúrgico em 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a adequação do prazo para cumprimento da obrigação e o valor da multa diária imposta, considerando o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana.

III. Razões de Decidir

3. Documentos e relatório médico indicam a urgência do tratamento cirúrgico para a agravada, justificando a manutenção da tutela antecipada.

4. O prazo de 20 dias é considerado suficiente para cumprimento da obrigação, não havendo justificativa para sua extensão.

5. A multa diária é necessária para garantir o cumprimento da ordem judicial, mas seu valor deve ser reduzido para R\$ 500,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária, mantendo-se a decisão quanto à realização do procedimento cirúrgico.

Tese de julgamento: 1. A urgência do tratamento cirúrgico justifica a tutela antecipada. 2. A multa diária é necessária, mas seu valor deve ser proporcional.

Legislação Citada:

Não foram citados dispositivos específicos no texto fornecido.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 106.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo *MUNICÍPIO DE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AMERICANA em face do *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO* em virtude da r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a realização do procedimento prescrito e agendamento da cirurgia no período máximo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).¹

O agravante sustenta que o prazo para cumprimento da obrigação seria exíguo, ressaltando a possibilidade de desequilíbrio orçamentário, observando que a necessidade de exames pré-operatórios demandaria tempo. Também destaca a onerosidade da *astreinte* imposta, reclamando sobre a ausência de limitação para sua imposição. Requer tutela antecipada para revogação ou redução da multa diária, com fixação de limite para incidência. Também busca seja adotado prazo não inferior a 90 dias para cumprimento da obrigação, consignando que a paciente deve estar apta para o procedimento.

Recurso recebido em seu regular efeito.²

Sobreveio contraminuta.³

É o relatório.

O recurso merece prosperar em parte, apenas para reduzir o valor da

¹ Fls. 57-59 dos autos originários, de lavra do MM. Juiz Dr. **MÁRCIO ROBERTO ALEXANDRE**, da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana.

² Fls. 13-15.

³ Fls. 23-27.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa diária, ficando mantida, no mais, a r. decisão *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se trata de recurso interposto em face de decisão, que concedeu a tutela de urgência pretendida. Logo, o mérito recursal limita-se à análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão do medicamento pretendido, em caráter liminar.

No caso, foram acostados documentos e relatório médico indicando que a agravada é portadora de patologia denominada "hérnia de disco C4C5 e C5C6", apresentando dores crônicas, com limitação funcional, necessitando ser submetida a tratamento cirúrgico com urgência, contexto fático-probatório que justifica a manutenção da medida antecipatória de urgência, notadamente por se tratar de questão relacionada ao direito universal à saúde, de responsabilidade solidária de todos os entes de Federação.

As alegações formuladas pelo agravante não se mostram suficientes a afastar o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, discutidos no caso em tela, diante da prova documental sobre a necessidade do medicamento pretendido.

Aliás, o agravante sequer impugna a necessidade da cirurgia, mas apenas suposta exiguidade do prazo concedida para sua realização. Contudo, como constou da decisão inicial, o prazo de 20 dias é suficiente para cumprimento da obrigação.

Assim, diante do aparente preenchimento dos requisitos exigidos pelo Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se satisfeito o requisito autorizador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da concessão da tutela de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, entendo igualmente preenchidos os requisitos exigidos, estando justificada a necessidade do fornecimento da cirurgia.

Suficientemente demonstrada a "fumaça do bom direito, bem como o requisito temporal, é de rigor a manutenção da r. decisão *a quo*.

Na esteira do quanto decidido, a aplicação de multa diária se mostra justa e necessária para que a ordem judicial seja prontamente cumprida, ante o alto risco de vida suportado pela parte agravada, sendo, contudo, recomendada a redução do seu valor.

Sendo assim, deve ser mantida a r. decisão *a quo*, determinando-se a realização do procedimento cirúrgico, no prazo e condições já estipulados, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se dê parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da multa diária, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**

Relator

(Assinatura eletrônica)